

Deliberações 01 - 21/01/1997

DELIBERAÇÃO Nº 01

DE 21 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a eleição para Corregedor-Geral do Ministério Público.

O ORGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos arts. 45 e seguintes de seu Regimento Interno,

DELIBERA

aprovar o seguinte Regulamento para a eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público:

Art. 1º - O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos.

Art. 2º - São eleitores todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º - São elegíveis os Procuradores de Justiça que protocolizarem pedidos de inscrição para a eleição para Corregedor-Geral do Ministério Público até o dia 07 de fevereiro de 1997 no protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, situado na Av. Nilo Peçanha, nº 12-3º andar, no horário de 09:00 às 17:00 horas.

§ 1º - Findo o prazo das inscrições, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, no primeiro dia útil seguinte, a relação das inscrições requeridas, afixando-se em lugar visível, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º - Até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação da relação de inscrições, qualquer membro do Ministério Público poderá impugná-las, em petição fundamentada, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça e entregue, neste prazo improrrogável, no protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º - As impugnações serão julgadas, irrecorrivelmente, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em 2 (dois) dias, contados do término do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Não havendo impugnação ou se rejeitadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, no primeiro dia útil seguinte, a relação dos candidatos inscritos.

Art. 4º - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça constituirá comissão destinada a compor a Mesa Receptora e Apuradora, que não poderá ser integrada por candidato, por seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau, por ascendente ou descendente, em qualquer grau, de candidato.

§ 1º - A Mesa Receptora e Apuradora será composta por 5 (cinco) Procuradores de Justiça, presidida pelo mais antigo na classe.

§ 2º - Não comparecendo algum dos membros da Mesa Receptora e Apuradora até 15 (quinze) minutos após a hora marcada para início da votação, o Presidente da Mesa designará e convocará substituto dentre os Procuradores de Justiça.

§ 3º - Se o faltoso for o Presidente, caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e convocar o substituto.

Art. 5º - O voto será pessoal, obrigatório, secreto e uninominal.

Art. 6º - A votação será feita em cédulas colocadas em sobrecartas oficiais, rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora e depositadas pelos eleitores em urna própria, após assinarem a relação dos votantes.

§ 1º - Serão considerados nulos os votos quando:

I - houver nas cédulas ou nas respectivas sobrecartas escritos ou sinais que permitam a identificação do eleitor;

II - estiverem em sobrecarta não oficial ou não rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora;

III - dados a mais de 1 (um) candidato.

§ 2º - Não serão computados os votos em favor de Membros do Ministério Público não inscritos oficialmente, na forma desta Resolução.

Art. 7º - A eleição realizar-se-á no dia 03 de março de 1997, procedendo-se à votação no período entre 10:00 (dez) e 16:00 (dezesesseis) horas e à apuração, logo em seguida, mediante as seguintes providências da Mesa Receptora e Apuradora:

I - conferência e abertura do lacre da urna de votação;

II - contagem das sobrecartas internas e sua conferência com o número de eleitores que assinaram a lista de votação;

III - contagem dos votos.

§ 1º - Apurados os votos válidos, a Mesa Receptora e Apuradora lavrará termo circunstanciado do qual constará eventual não-coincidência entre o número de sobrecartas e de votantes.

§ 2º - A eventual divergência prevista no parágrafo anterior não constituirá motivo de nulidade de votação, a não ser que tal descoincidência seja capaz de alterar o resultado da eleição.

§ 3º - Caso tornada sem efeito a votação, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora lavrará, a respeito, termo circunstanciado, submetendo-o ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que designará nova data para a nova eleição, com os mesmos candidatos inscritos, observados os procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 8º - Considerada válida a eleição, a Mesa Receptora e Apuradora anunciará, de imediato, o cômputo dos votos recebidos na votação, proclamando eleito o candidato mais votado e lavrando, a respeito, termo circunstanciado, para encaminhamento ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º - Qualquer reclamação ou impugnação, relativa à recepção ou apuração dos votos ou à proclamação do eleito, deverá ser formulada incontinenti, sob pena de preclusão, sendo que as questões eventualmente suscitadas serão decididas, por maioria, pela Mesa Receptora e Apuradora, tendo seu Presidente voto de qualidade.

Parágrafo único - Das decisões da Mesa Receptora e Apuradora caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que decidirá em igual prazo.

Art. 10 - O resultado da eleição deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e o Procurador-Geral de Justiça nomeará para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público o mais votado.

Art. 11 - O Corregedor-Geral do Ministério Público tomará posse em sessão solene do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 12 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

HAMILTON CARVALHIDO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça